

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2015

Apensado: PL nº 1.154/2015

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de Lei acima epgrafado, apresentado pelo nobre Deputado Rômulo Gouveia, cujo texto disciplina a oferta de peças e componentes de veículos automotores de via terrestre ao consumidor. Para tanto, a proposição estabelece que os fabricantes e o importadores de veículos automotores de via terrestre ficam obrigados a fornecerem suas peças e componentes demandados pelo consumidor, no prazo de até quinze dias e até o décimo ano após a interrupção da produção ou importação do veículo.

Ao PL nº 338/2015 foi apensado o PL nº 1.154/2015, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, o qual visa a alterar o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que “cessada a produção ou importação e a comercialização de produto importado, o fabricante e importador tem a obrigação de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição” (grifamos).

Segundo o projeto, tais componentes e peças de reposição “deverão ser disponibilizados pelo prazo de 10 (dez) anos após encerrada a fabricação ou importação e comercialização de produto importado por prazo não inferior a sua vida útil, contados a partir do fato que por último ocorreu”.

As proposições foram distribuídas, para análise do mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, restou acolhido o parecer do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho, pela aprovação do principal e do apensado, com substitutivo. O substitutivo aprovado estabelece que:

- a) o fabricante e o importador de veículo automotor ficam obrigados a fornecer suas peças e componentes demandados pelo consumidor, pelo período equivalente ao dobro do período garantia do ano-modelo do veículo;
- b) os fabricantes e importadores de veículos automotores de via terrestre - caso não possuam SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) próprios - ficam obrigados a se cadastrarem junto à Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, através do site “consumidor.gov.br”.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, restou acolhido o parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino, com complementação de voto, pela aprovação do principal e do apensado, com substitutivo. O substitutivo aprovado:

- a) altera o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, para incluir a “vida útil” entre as informações a serem asseguradas por ocasião da oferta e da apresentação de produtos ou serviços;
- b) altera o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer que, cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por prazo razoável de tempo, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior à vida útil do produto, informada pelo fornecedor no manual de instrução ou no certificado de garantia (entendendo-se como vida útil, na ausência de tais informações, o prazo mínimo de 10 anos).

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei (principal e apensado), bem como dos substitutivos aprovados, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O exame da matéria demanda análise de cada proposição *per se*.

O **PL nº 338/2015**, principal, não apresenta vícios de inconstitucionalidade, tendo sido respeitadas as normas de competência e de iniciativa legislativa, bem como os princípios e regras da Constituição Federal. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há que se deva apontar, pois seu texto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito. Quanto à técnica legislativa, não há inconformidade apta a justificar o oferecimento de emendas.

O **PL nº 1.154/2015**, apensado, por sua vez, não obstante respeite a Constituição Federal e não seja injurídico, não prima pela clareza e pela lógica em sua redação, dando azo a dificuldades na interpretação de seu texto.

Com efeito, observa-se:

- a) incongruência entre a atual redação do *caput* do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor e o § 1º proposto pelo Projeto;
- b) dubiedade quanto à abrangência do adjetivo “importado”, empregado na expressão “produção ou importação e a comercialização de produto importado”, empregada no § 1º, proposto pelo Projeto;
- c) imprecisão da expressão “contados a partir do fato que por último ocorreu”, contida no § 2º proposto pelo Projeto;
- d) uso inadequado do vocábulo “anterior” no § 3º incluído pelo Projeto (ao fazer-se referência ao § 2º).

Tais inconformidades, contudo, parecem ter sido sanadas pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, cujo texto, mais abrangente, utiliza linguagem precisa.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ao detalhar a forma como se dará o cadastramento dos fabricantes e importadores de veículos automotores em órgão específico do Ministério da Justiça (Secretaria Nacional do Consumidor), chegando mesmo a definir o sítio eletrônico a ser utilizado no referido procedimento, interfere no funcionamento da Administração Pública, incorrendo em inconstitucionalidades, decorrentes de vício formal de iniciativa e de afronta ao princípio da separação dos Poderes.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, é constitucional e jurídico. Ao abranger produtos ou serviços de forma geral, apresenta também escopo mais amplo que as demais proposições. É boa a técnica legislativa empregada na proposição, devendo-se apenas deslocar as letras “NR”, grafadas ao fim do § do art. 32, para o fim do referido artigo (cuja redação foi alterada).

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 338/2015**, principal;
- b) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.154/2015**, apensado, **nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda apresentada**;
- c) pela **inconstitucionalidade do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

2019-12154

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2015, APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(Apensado: PL nº 1.154, de 2015)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Reposicionem-se as letras “NR” - grafadas ao final do § 1º, acrescentado pelo Substitutivo ao art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - para o final do art. 32, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95/1998 (art. 12, III, “d”).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator